

LEI Nº 1.085/98

EMENTA:- Autoriza doação de terrenos para construção de moradias e casas populares a pessoas carentes, bem como de terrenos a micro e a pequenas empresas industriais para implantação de unidades fabris e à cooperativas para instalações necessárias ao seu pleno funcionamento.

O Prefeito constitucional do Município de Sertânia, Estado de Pernambuco, *Angelo Rafael Ferreira dos Santos*, no uso legal de suas atribuições:

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar, a pessoas carentes, casas populares já existentes ou que venham a ser construídas, bem como terrenos na área urbana do município, que se prestarão à construção de moradias para uso próprio do donatário e de seus descendentes e sucessores, estabelecido o prazo máximo de 01 (um) ano para o término das edificações, contado da lavratura da respectiva escritura de doação, obedecidas as normas vigentes.

Artigo 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar a micro e a pequenas empresas, bem como à cooperativas com sede e foro neste Município, terrenos de domínio útil localizados em área urbana, os quais se prestarão, única e exclusivamente, à edificações de unidades fabris e de instalações necessárias ao pleno funcionamento de cada empreendimento, ficando estabelecidos os prazos máximos de 01 (um) ano para o início e de 02 (dois) para o término das obras respectivas, na forma estabelecida pelo vigente Código de Obras do Município.

§ 1º- As doações de terrenos e de casas populares à pessoas carentes, visam proporcionar aos necessitados condições mais humanas de moradia e de vida.

§ 2º - As doações de terrenos à empresas e cooperativas, objetivam o estímulo e o apoio à formação e ao funcionamento daquelas instituições, visando assegurar meios para melhores condições de trabalho e de mercado, facilitando, inclusive, a comercialização de produtos do município.



Artigo 3º - Os terrenos de que trata o artigo anterior deverão pertencer ao Município através dos procedimentos pertinentes e estarem devidamente registrados no Cartório Geral de Imóveis da Comarca.

Artigo 4º - Os terrenos doados não serão, por qualquer hipótese, objeto de aluguel, alienação, doação ou troca por parte dos donatários durante o prazo mínimo de 10 (dez) anos, contados da lavratura da respectiva escritura de doação.

Artigo 5º - Nas escrituras de doação deverão constar as condições e prazos expressos nos artigos 1º, 2º e 4º, conforme o caso, sob pena de nulidade do ato praticado.

Artigo 6º - Findo o prazo estabelecido no Artigo 1º da presente Lei, sem que tenha sido cumprida a exigência ali contida, reverterá o bem doado ao Patrimônio da Municipalidade, sem ônus de qualquer natureza da parte desta.

Artigo 7º - As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas com recursos provenientes de dotação orçamentária consignada no Orçamento Municipal:

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 08 de julho de 1998.

*Ângelo Rafael Ferreira dos Santos
Prefeito*